



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PLC 01/2026

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, revoga a Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, recebendo análise técnica detalhada e opinião favorável acerca de sua adequação ao ordenamento jurídico vigente, com pequenas ressalvas.

Vem agora a esta Comissão para parecer, tendo sido designado este Relator nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A proposição visa revogar a Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, instituindo um novo marco normativo previdenciário municipal, estruturado em conformidade com as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

No **aspecto formal**, a proposta é de autoria exclusiva do **Chefe do Poder Executivo**, não havendo qualquer vício subjetivo. A iniciativa guarda estrita observância ao princípio da simetria, uma vez que cabe privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre o regime jurídico, previdência e aposentadoria dos servidores públicos locais, conforme estabelecido no artigo 38 da Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Federal.

Quanto ao mérito jurídico, a matéria fundamenta-se na necessidade imperativa de **adequação do sistema local** às profundas transformações introduzidas pela Reforma da Previdência de 2019. O projeto busca assegurar a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial** do regime municipal, garantindo a sustentabilidade do pagamento de benefícios em longo prazo, em respeito aos princípios da solidariedade e do caráter contributivo que regem a previdência pública.

Ademais, a propositura assegura o respeito ao direito adquirido para aqueles que já cumpriram os requisitos para a obtenção de benefícios antes da vigência da nova lei, mantendo a segurança jurídica necessária em transições normativas de tal magnitude. A estruturação dos novos parâmetros de idade, tempo de contribuição e cálculos de proventos reflete o dever imposto aos entes federados de reorganizar seus regimes próprios sob as novas balizas constitucionais.

Quanto aos pontos que demandam cautela, rejeitamos o argumento de vício de hierarquia normativa referente à necessidade de alteração prévia da Lei Orgânica para fixar idades mínimas. A adoção da Lei Complementar não configura *“atalho legislativo”*, mas sim via plenamente adequada, uma vez que sua aprovação já exige quórum qualificado, conferindo o rigor democrático necessário para a reestruturação dos novos parâmetros de idade e tempo de contribuição exigidos pela EC nº 103/2019, o que, contudo, não impede a devida previsão também em Lei Orgânica, a qual se recomenda que também seja seguida.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos apontamentos de técnica-legislativa, de fato observamos a necessidade de pequenas adequações na comprovação de dependência (art. 8º, § 6º), com a citação de inciso inexistente (art. 66), a omissão de data exata no art. 30, § 1º, e, ainda, páginas repetidas na organização do documento (páginas 27 e 28 idênticas as 25 e 26). Para esses casos, poderão ser apresentadas Emendas corretivas, ou mesmo, a correção desses erros em redação final.

Tais inconsistências prejudicam a clareza da norma, mas são vícios estritamente formais e materiais que não contaminam a constitucionalidade do projeto. Essas ressalvas técnicas podem ser integralmente corrigidas durante o processo legislativo por meio de simples Emendas.

Ante o exposto, **opinamos favoravelmente ao PL 128/2026**, sendo que a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, conforme determina o art. 40, § 2º, item 7 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, VI, do Regimento Interno (quórum de aprovação de lei complementar).

S/C., 31 de março de 2026

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 31/03/2026 12:18

Checksum: **C55785C8D2C52B0B0861B4AB40D9426C372F57B3DD965149DC52B7C7387B4FD4**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 31/03/2026 12:23

Checksum: **66A29A3BCD3E1506C05FF5D5CAC0109D121E0BCB926AB5BF7AC12C7A13B26DC7**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 31/03/2026 13:56

Checksum: **6373EFB7C68FB125D48660AF85BEDCCDA07CB0BB7C921DB5270DBC706E70B0FE**

